



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**10ª Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº 0028207-09.2020.8.19.0000**

**Agravante: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (impetrante)**

**Agravado: MUNICÍPIO DE MACAÉ (impetrado)**

**Autoridade coatora: Prefeito de Macaé**

**Liminar em mandado de segurança**

**Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Decisão agravada que indeferiu o pedido de medida liminar para que seja assegurado ao impetrante a continuidade da prestação dos seus serviços no âmbito municipal, aduzindo tratar-se de atividade de caráter essencial à população, pugnando seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo da prestação de serviços. Medida liminar que tem caráter extraordinário, devendo ser apreciada com cautela pelo magistrado, após análise apurada do preenchimento dos seus requisitos. Decisão devidamente fundamentada. Descabido ao judiciário em sede de cognição sumária analisar o mérito de decreto municipal. Ademais, o impetrante não demonstrou de forma inequívoca qual atividade econômica se encontra autorizada a exercer no âmbito do Município de Macaé, dentre as diversas que constituem seu objetivo social. Decreto Federal de n. 10.282/2020, em seu inciso XXVII, que não pode ser interpretado extensivamente. Entendimento do STF de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Teor da súmula 58 do TJ/RJ. Manutenção da decisão vergastada. Jurisprudência do TJ/RJ. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do Art. 932, IV, do CPC/15.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## **DECISÃO DO RELATOR**

1. Recorre, tempestivamente, através do presente agravo de instrumento a impetrante – **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA.**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Cível de Macaé.

2. A decisão agravada de índice 105, indeferiu o pedido de medida liminar requerida para que seja assegurado ao impetrante a continuidade da prestação dos seus serviços no âmbito municipal, aduzindo tratar-se de atividade de caráter essencial à população, pugnando seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo da prestação de serviços.

3. O impetrante agravante alega, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da tutela, aduzindo que é prestadora de serviços à Petrobras e possui filial na cidade de Macaé e que o Prefeito editou diversos Decretos Municipais suspendendo as atividades decorrentes da indústria de óleo e gás on shore durante a Pandemia causada pelo novo corona vírus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4. Sustenta que os Decretos Municipais, ao invés de regulamentarem a legislação federal e estadual, inovaram ao proibir a atividade da impetrante que foi declarada essencial nos termos do Decreto Federal n. 10.282/2020.

5. Aduz, ainda, que a manutenção da proibição de que a Impetrante continue prestando serviços na cidade de Macaé/RJ, coíbe o direito líquido e certo da Impetrante de exercer livremente a sua atividade empresarial, garantido pelo art. 170, P.U. da CR/88.

6. Dessa forma dispõe estar presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada para que seja assegurado ao impetrante a continuidade da prestação dos seus serviços no âmbito municipal.

7. Os autos vieram conclusos em 11 de maio de 2020, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

**RELATEI. PASSO A DECIDIR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1. Recurso contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar que pretendia assegurar à impetrante a continuidade da prestação dos seus serviços no âmbito municipal, aduzindo tratar-se de atividade de caráter essencial à população,
2. Sem razão a parte agravante.
3. A medida liminar tem caráter extraordinário, e deve ser apreciada com cautela pelo magistrado, após análise apurada do preenchimento dos seus requisitos.
4. Com efeito, como bem pontuado pelo juízo a quo, a questão envolve o sopesamento do direito à livre atividade comercial e a capacidade de absorção do sistema público de saúde local a fim de se evitar o colapso, sendo descabido ao Judiciário em sede de cognição sumária analisar o mérito dos decretos em debate, mormente considerando o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.
5. Cabe ainda dispor que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, entendeu que as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

6. Ademais, da análise dos autos não restou comprovado de forma inequívoca qual atividade econômica se encontra autorizada a exercer no âmbito do Município de Macaé, dentre de outras as diversas que constituem seu objetivo social (fls. 23, cláusula 6º - objetivos sociais), sendo que várias não se relacionam com óleo e gás.

7. Convém ainda destacar conforme disposto na bem fundamentada decisão do juízo de piso, que o Decreto Federal de n. 10.282/2020, em seu inciso XXVII, é específico ao dispor os serviços essenciais, sendo descabida a interpretação extensiva para qualquer atividade desenvolvida por prestadores de serviço de óleo e gás.

8. Nesse pálio, em que pese os inúmeros prejuízos que podem advir da suspensão da atividade empresarial, numa análise perfunctória verifica-se que as medidas adotadas encontram-se alinhadas com as recomendações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

dos órgãos técnicos de saúde, não restando comprovada na hipótese os requisitos autorizadores da medida liminar.

9. Por fim, a Súmula 58 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que somente se reforma a decisão que defere ou não a pedido de liminar se for teratológica.

**TJRJ – SÚMULA Nº 58**

"Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

10. Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o que faço com base no disposto no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**Relator**